



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 62/2026 DE 23 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PSICOLOGIA DO ESPORTE E SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 62/2026, de iniciativa do Vereador Hugo Doneda (Avante), que “Institui o programa municipal de psicologia do esporte e saúde mental no âmbito do município de Caldas Novas”, e dá outras providencias.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

2.2. Dos Requisitos Materiais

Veicula matéria de competência predominantemente local, que prestam serviços na localidade deste município.

Destarte, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, informa que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

2.3. Do Mérito

O presente projeto de lei tem como objetivo principal, permitir o acompanhamento psicológico contínuo aos atletas e jovens da rede municipal, fortalecendo políticas de esporte, juventude e inclusão social. Trata-se de medida que aprimora a política pública existente, amplia o uso do fundo municipal de esporte e garante proteção integral e qualidade de vida à comunidade esportiva.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Educação é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas à educação e assuntos correlatos.

Quanto à adequação orçamentária, o projeto não implica aumento de despesas obrigatórias, visto que o programa poderá acessar recursos do Fundo Municipal de Esporte, lazer e Juventude (FUMDELJ), conforme previsto na Lei Municipal nº 3.443/23, além de dotação orçamentaria própria, parcerias e convênios universitários e entidades de sociedade civil.

O projeto encontra fundamento na Constituição Federal, especificamente no art. 30, incisos I e II, que trata da competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal/estadual no que couber. A saúde mental e a prática esportiva são áreas que exigem ação descentralizada, sendo o município o ente mais apto a implementar tais ações.

Fundamenta-se também no Art. 196 a Constituição Federal, que garante a saúde como direito de todos e dever do estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O programa de saúde mental no esporte é uma ação de saúde preventiva. A Lei Federal nº 9.615/98 (Lei Pelé), estabelece normas gerais sobre o desporto. O art. 2º, incisos II e VIII, destaca a humanização do desporto e do dever de assistência aos atletas. E por fim podemos aqui citar a Lei federal nº 14.597/2023 (Lei geral do Esporte), reforça em seu art. 2º que o esporte deve promover a integridade física e mental dos praticantes.

O presente projeto encontra amparo no Princípio da Proteção Integral, extrapolando a saúde física e alcançando a higidez mental dos cidadãos. A Psicologia do Esporte não é apenas 'estética esportiva', mas sim uma estratégia de saúde pública. Atletas e jovens são expostos a pressões sociais e



competitivas que demandam intervenção técnica para evitar o desenvolvimento de patologias psíquicas severas.

Ademais, a integração da saúde mental ao desporto municipal atende ao Princípio da Eficiência da Administração Pública, pois atletas psicologicamente assistidos apresentam menor índice de abandono de projetos sociais e menor custo de tratamento em unidades de saúde de média e alta complexidade a longo prazo.

Portanto, diante da relevância social da matéria, da compatibilidade com as políticas públicas locais e do atendimento ao interesse coletivo, esta Comissão de Educação, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei recomendando sua tramitação regular perante esta casa de leis.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 62/2026, de 23 de março de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 13 de abril de 2026.

Andrei Barbosa

Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Raquel Rocha

Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Murilo Godoy

Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Lindomar do Posto

Membro Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens